

A. I. Nº - 298578.0010/12-1
AUTUADO - SCAR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA MARIA SEABRA MARTINS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 05.08.2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-01/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Feita prova de que parte dos valores lançados diz respeito a serviços e materiais não sujeitos à tributação pelo ICMS. Reduzido o valor do crédito tributário a ser lançado. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 4. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 5. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. DECRETO Nº 7.799/00. a) VENDAS A CONTRIBUINTES DESABILITADOS. b) VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES. Lançamentos não impugnados pelo sujeito passivo. 6. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. a) LANÇADO O IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. b) COBRADO O TRIBUTO DEVIDO POR SOLIDARIEDADE. c) COBRADO O TRIBUTO DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO DAS MERCADORIAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Lançamentos não impugnados pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28.12.12, refere-se aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos por antecipação, referente a aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” [mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado imposto no valor de R\$ 819,66, com multa de 60%;
2. falta de pagamento da diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.209,87, com multa de 60%;
3. falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 196,63, com multa de 60%;

4. falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo em função de termo de acordo, sendo lançado imposto no valor de R\$ 143,93, com multa de 60%;
5. recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão da utilização indevida de benefício da redução da base de cálculo em função de termo de acordo baseado no Decreto 7.799/00, em vendas realizadas para contribuintes desabilitados, sendo lançado imposto no valor de R\$ 446,39, com multa de 60%;
6. recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão da utilização indevida de benefício da redução da base de cálculo em função de termo de acordo baseado no Decreto 7.799/00, em vendas realizadas para não contribuintes, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.909,07, com multa de 60%;
7. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2008), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 124,03, com multa de 70%;
8. falta de recolhimento do imposto [falta de recolhimento de ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, relativamente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2008), sendo lançado imposto no valor de R\$ 50,98, com multa de 70%;
9. falta de recolhimento do imposto [falta de recolhimento de ICMS] por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, relativamente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2008), sendo lançado imposto no valor de R\$ 9,77, com multa de 60%;

O autuado apresentou defesa (fls. 172-173) impugnando apenas o lançamento do 2º item. Acata parte do valor lançado, na quantia de R\$ 459,91. Alega que com relação às Notas Fiscais 591365 e 591366 se trata de serviços de licença de uso de “software”, e que as Notas Fiscais 4294 e 4240 são referentes a compra de talões de Notas Fiscais, ambas sem incidência de ICMS. Declarou reconhecer os demais valores lançados, já tendo providenciado o seu pagamento. Juntou documentos.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação (fl. 181) dizendo que, de fato, após analisar as alegações do contribuinte, constatou que, equivocadamente, as Notas Fiscais citadas na defesa foram incluídas no cálculo do imposto do item 2º. Refez o demonstrativo, reduzindo o débito do item 2º para R\$ 459,91.

Deu-se ciência da revisão ao sujeito passivo (fls. 190-191), e este não se manifestou.

O débito foi parcelado (fls. 193/195).

VOTO

Este Auto de Infração compõe-se de 9 lançamentos.

Foi questionado apenas o lançamento do 2º item, alegando o contribuinte que duas Notas Fiscais se referem a serviços de licença de uso de “software” e que outras duas Notas dizem respeito a compra de talões de Notas Fiscais, casos em que não há incidência de ICMS.

A auditora responsável pelo lançamento admitiu que se equivocou e refez o demonstrativo, reduzindo o imposto a ser lançado no item 2º para R\$ 459,90.

Deu-se ciência da revisão ao sujeito passivo, e ele não se manifestou, tendo requerido parcelamento do débito.

Está cessada a lide.

Foi feita a prova de que parte dos valores lançados diz respeito a serviços e materiais não sujeitos à tributação pelo ICMS.

O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito com base nas planilhas às fls. 182/184, remanescendo os seguintes valores:

- Maio de 2008, R\$ 44,62
- Julho de 2008, R\$ 8,31
- Agosto de 2008, R\$ 378,56
- Dezembro de 2008, R\$ 28,41

Total: R\$ 459,90

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298578.0010/12-1**, lavrado contra **SCAR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 5.160,36**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.985,35 e de 70% sobre R\$ 175,01, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “d”, “e” e “f”, inciso VII, alínea “b”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR